



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2007

Altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal,
para admitir coligações eleitorais apenas nas
eleições majoritárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de formação de suas coligações eleitorais, admitidas estas apenas nas eleições majoritárias, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

..... (NR)”.
.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposta é admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias, vedando-as, por consequência, nas eleições proporcionais. Esse fim era perseguido por Projeto de Lei nº 197, de 2005, de autoria do ex-Senador Leonel Pavan. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, conferiu status constitucional à matéria, conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.685-8/DF, razão pela qual a apresentamos agora na forma de PEC.

A proibição de coligações nas eleições proporcionais é medida há muito aguardada no âmbito da reforma político-partidária nacional. Sua implantação tornará mais claro o quadro partidário e mais transparente, sobretudo para o eleitor, a representação política.

No Brasil, o eleitor endereça seu voto ao candidato, mas, na verdade, sufraga o partido. Aliás, a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.398 chega mesmo a reconhecer que o mandato pertence ao partido e não ao indivíduo eleito. Ora, permitir a coligação para as eleições proporcionais significa então, nas regras vigentes, a dissolução do voto do eleitor em um conjunto amorfo de ideologias e programas partidários. Deve-se assegurar, portanto, que o voto dado nessas eleições seja destinado a uma única agremiação partidária, aquela que apresenta, na livre e consciente avaliação do eleitor, a melhor alternativa de ação política.

A medida sugerida nesta PEC possibilitará, ainda, o saneamento do quadro partidário nacional. Com efeito, ela colocará fim à formação de alianças eleitorais de mera conveniência, que se fazem para a perpetuação de partidos políticos de propostas vagas e inconstantes, dissimuladas para atender a interesses inconfessos.

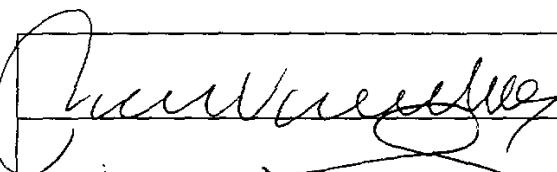
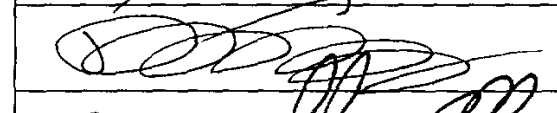
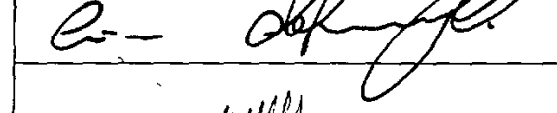
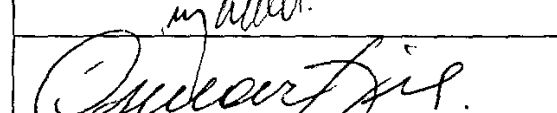
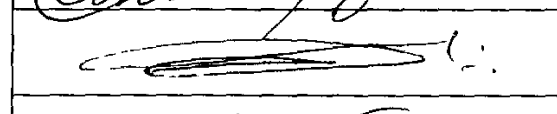
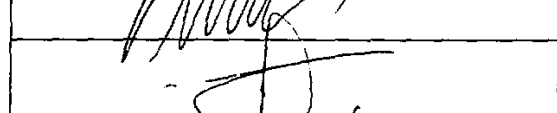
É preciso garantir que os representantes eleitos guardem identificação com as bandeiras defendidas por seu partido, não só no momento da eleição, mas também na sua prática política e legislativa. Isso somente se efetivará se o partido estiver vinculado a um ideário claramente identificado pelo eleitor. Terão sucesso aquelas agremiações que veiculem mensagem que o eleitor identifique como justa e adequada à solução dos problemas locais, regionais ou nacionais, e não as que se agremiem, a partir

de interesses particulares, aos partidos que mais carregiem votos. Por isso, cada partido deve concorrer por si nas eleições proporcionais.

Pelas razões expostas, temos a convicção de que esta Proposta de Emenda à Constituição trará aperfeiçoamento inadiável para o sistema político-partidário nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007.

Senador Jarbas Vasconcelos

	JARBAS VASCONCELOS
	Heráclito Fortes
	Vasco Pereira
	Augusto Botelho
	Cezário Lucena
	João Couto
	OSMAR DIAS
	MOZARILDO
	WELLINGTON SALGADO
	Ezequiel Lima
	João Tenório
	ROSEANA SARNEY

JOSE MARINHO	Amílcar
DEMOST ENES TADE	FRANCO
EPITACIO CAETEIRA	Capitão
MAGNO MALTA	MAIA
ANGELO	GABRIEL ALV.
JOSE ALV.	FAMMIA
JOSE BARRA	JOSE BARRA
MARCONI PERILLO	JOSE
JOSE AGRIPINO	JOSE
TASSO FERREISSATI	JOSE
ROSALBA CIARLINI	JOSE
MARCO MACIEL	JOSE
NUNO DE LONTO	JOSE
ARTHUR VIRGILIO	JOSE
DECELY	DECELY
JOSE	PEDRO SIMON
JOSE	ELIAZ RIBEIRO
EDUARDO	E. LOPES
JOSE	EDUARDO AZEVEDO

Nº	OMEJ TUMA	FECHA
1	AC VALADARES	01/01/2016
2	ADELMI SANTANA	02/01/2016
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/4/2007.